GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO-LEI Nº 09 , DE 25 DE JANEIRO DE 1982.

INSTITUI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º § 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1.981.

D E C R E T A

TÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis e terá sua organização nos termos deste Decreto-Lei.

Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º - O Ministério Público do Estado de Rondônia é integrado pelos seguintes órgãos:

I - De Administração Superior:

a) - Procuradoria-Geral de Justiça;

b) - Colégio de Procuradores;

c) - Conselho Superior do Ministério Público;

d) - Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - De Execução:

a) - No segundo grau de jurisdição:

1. o Procurador-Geral de Justiça;

2. os Procuradores de Justiça;

b) - No primeiro grau de jurisdição:

1. os Promotores de Justiça.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º - O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público do Estado e será nomeado em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros natos, maiores de 35 anos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único: - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO ÚNICA

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe:

I - representar ao Tribunal de Justiça, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

II - representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como

para promover a execução de lei, ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos do art. 15, § 3º letra "d" da Constituição Federal.

III - representar a Instituição em Juízo ou fora dele;

IV - integrar e presidir órgão colegiado;

V - representar ao Governador do Estado sobre a remoção de membro do Ministério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;

VI - designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista tríplice indicada pelo Colégio de Procuradores;

VII - designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativa ou processuais afetas à Instituição;

VIII - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

IX - avocar excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento e designar membro do Ministério Público do Estado, para que assuma a sua direção onde não houver delegado de carreira;

X - indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro da entrância, para o efeito de promoção por antiguidade.

XI - Velar pela execução da Constituição, das Leis, dos Decretos e Regulamentos aplicáveis pela Justiça do Estado;

XII - Assistir, facultativamente, às sessões do Tribunal Pleno;

XIII - Oficiar, junto ao Tribunal Pleno, nos mandados de Segurança e nos recursos em que houver interesse da Fazenda Estadual ou em que haja participado o Ministério Público no primeiro grau de jurisdição;

XIV - Oficiar, junto a quaisquer das câmaras do Tribunal, nos recursos em que houver interesse da Fazenda Estadual, podendo delegar esta atribuição à qualquer Procurador de Justiça;

XV - Suscitar conflito de Jurisdição;

XVI - Impetrar Graça em favor dos condenados;

XVII - Determinar aos Agentes do Ministério Público, em Primeiro Grau de Jurisdição, por ato próprio ou mediante Resolução do Conselho Superior, a promoção da Ação Penal, a prática de atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento de recursos, bem como substituir, em determinado processo, ato ou medida, um Agente por outro, de igual ou superior categoria, que designar, em qualquer Comarca do Estado;

XVIII - Resolver conflito de atribuição entre agentes do Ministério Público;

XIX - Suspender "Ex-officio" ou a requerimento de pes

soa interessada e em seguida submeter ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público a revogação de ato administrativo praticado por promotor;

XX - Requerer a prescrição da Ação penal e da punibilidade;

XXI - Delegar, a qualquer Agente do Ministério Público, o exercício das funções de Procurador-Geral, fora dos Tribunais;

XXII - Orientar, quando solicitado pelo Governador, os órgãos Jurídicos do Poder Executivo, uniformizando-lhes a atuação e solucionando-lhes às dúvidas e controvérsias;

XXIII - Elaborar a proposta orçamentária relativa ao Ministério Público e movimentar todas as verbas da Procuradoria Geral de Justiça;

XXIV - Regular, quando entender necessário, a Distribuição de Serviço dos Agentes do Ministério Público, nas Comarcas do Interior, onde houver mais de um;

XXV - Requisitar da autoridade competente as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos que necessite para o desempenho de suas funções;

XXVI - Conceder licença aos Agentes do Ministério Público até 10 dias e autorizá-los a se afastarem de sua sede até 5 dias;

XXVII - Adotar medidas que tornem afetiva a responsabilidade dos Agentes do Ministério Público;

XXVIII - Conceder e arbitrar, a seu critério, e exclusiva

mente nos casos de Remoção ou Promoção, que impliquem mudança de sede, ajuda de custo até a importância máxima correspondente a 2 meses de vencimento do cargo primitivo;

XXIX - Propor ao Governador do Estado, ouvido o Conselho superior, a Remoção e a Demissão de membro do Ministério Público;

XXX - Propor ao Governador do Estado, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, a Promoção e, permuta dos Promotores de Justiça;

XXXI - Propor ao Governador do Estado em lista tríplice, os candidatos às vagas de Procurador de Justiça, escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XXXII - Fazer publicar, anualmente, no órgão oficial do Estado, até o dia 28 do mês de fevereiro, os Quadros de antiguidades dos Agentes do Ministério Público, com as alterações ocorridas no ano anterior;

XXXIII - Requerer ao Tribunal de Justiça a instauração de Processo Administrativo para a Disponibilidade , Remoção ou Aposentadoria compulsória de Magistrado;

XXXIV - Exercer a Ação Pública e acompanhá-la, até o final, em todos os processos da competência originária do Tribunal de Justiça, podendo delegar es

ta atribuição a Procurador que especialmente designar;

XXXV - Requerer o arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, relativamente a feitos da competência originária do Tribunal de Justiça;

XXXVI - Dar parecer nos precatórios de pagamento, oriundos de execução de sentença contra a fazenda do Estado;

XXXVII - Requisitar passagens para si e para Agentes do Ministério Público, para viagens a serviço, bem como a transmissão em órgãos de comunicação, em matéria oficial;

XXXVIII - Apresentar ao Governador do Estado até 31 de janeiro, relatório minucioso dos Trabalhos do Ministério Público do ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que tenham surgido na execução das Leis e dos Regulamentos, e sugerindo as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento da Administração da Justiça;

XXXIX - Conceder contagem de tempo de serviço, incorporação de acréscimos e adicionais, e fazer processar os pedidos de aposentadoria dos Agentes do Ministério Público e seus auxiliares, através da Secretaria da Procuradoria-Geral;

XL - Exercer qualquer outra função, não especificada, mas inerente ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 7º - O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto no § 1º, art. 9º da Lei Complementar nº 40.

Parágrafo Único - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

Art. 8º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, ou por proposta de pelo menos um terço dos seus membros.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 9º - São atribuições do Colégio de Procuradores:

I - Deliberar, mediante proposta do Procurador - Geral de Justiça, sobre qualquer questão de interesse do Ministério Público;

II - Elaborar lista tríplice para designação do Corregedor Geral do Ministério Público;

III - Sugerir, ao Procurador-Geral, a realização de correições extraordinárias;

IV - Elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, as normas do concurso de ingresso na carreira.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉIRO PÚBLICO

SEÇÃO I

PROVIMENTO

Art. 10 - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da administração, superior do Ministério Público, é constituído pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por três Procuradores de Justiça anualmente eleitos em escrutínio secreto por

todos os membros do Ministério Público.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 11 - A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada no período de 1º a 15 de dezembro, de acordo com instruções baixadas pelo Procurador - Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no "Diário Oficial", fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a seis horas diárias, e o local da votação, que será obrigatoriamente, a sede da Procuradoria - Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III - proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se, todavia, o voto por via postal, desde que recebido no Protocolo da Secretaria Geral do Ministério Público até o encerramento da votação;

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por dois Promotores da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador- Geral de Justiça e sob sua presidência;

V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - Os Procuradores de Justiça que se sequirem, na ordem da votação, aos quatro primeiros mais votados serão os seus suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o que tiver exercido maior número de vezes o mandato de conselheiro.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho Superior será de um ano, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2º - A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores durante a última semana do mês da eleição.

Art. 13 - Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de trinta dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Parágrafo Único - Durante as férias é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao presidente.

Art. 14 - São inelegíveis para o Conselho Superior:

I - O Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador - Geral de Justiça, nos seis meses que antecederem as eleições, ou que, no mesmo prazo, tiver exercido aquelas funções, em substituição, por mais de trinta dias;

II - O membro do Conselho que já o tiver integrado em períodos anteriores;

III - O suplente que exercer, por mais de três meses consecutivos, as funções de membro do Conselho.

Art. 15 - A inelegibilidade a que se refere o inciso II do artigo anterior cessará a partir do momento em que todos os Procuradores de Justiça tiverem sido investido no cargo de membro do Conselho Superior e não se aplicará a indicação do Corregedor-Geral e nem impedirá a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça.

Art.16 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - opinar nos processos que tratem de remoção, ou demissão de membro do Ministério Público;

II - opinar sobre recomendações sem caráter normativo a serem feitos aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

III - deliberar sobre instauração de processo administrativo;

IV - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público;

V - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

VI - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido a Corregedoria- Geral do Ministério Público;

VII - Exercer a inspeção suprema do Ministério Público velando pela fixação e eficiência de seus Agentes no desempenho de suas funções;

VIII - Constituir Comissões Examinadoras dos concursos para ingresso no Ministério Público, elegendo os seus integrantes;

IX - Organizar listas para nomeação, remoção ou promoção e fazer a indicação respectiva;

X - Conhecer da representação do Procurador-Geral so

bre remoção compulsória bem como instaurar e julgar sindicância, processos Administrativos e correições relativas a atos de Agentes do Ministério Público;

XI - Conhecer das reclamaçêos sobre listas de antiguidades de promotores;

XII - Apreciar o merecimento de promotor em estágio probatório, propondo, quando conveniente, a respectiva exoneração;

XIII - Opinar sobre pedidos de permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento de Agentes do Ministério Público;

XIV - Conhecer das suspeições e dos impedimentos dos promotores;

XV - Promover a aposentadoria compulsória dos Agentes do Ministério Público;

XVI - Julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça;

XVII - Julgar as revisões de processos disciplinares;

XVIII - Opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos;

XIX - Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral;

XX - Indicar Agentes do Ministério Público para Comissões de Processo Administrativo;

XXI - Opinar sobre qualquer assunto de interesse do MInistério Público, desde que solicitado o seu pro

nunciamento pelo Procurador-Geral;

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

PROVIMENTO

Art. 18 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será desig nado pelo Procurador-Geral de Justiça entre os indi cados, em lista tríplice, dentre seus membros, pelo Colégio de Procuradores.

Art. 19 - São inelegíveis para as funções de Corregedor- Geral os Procuradores de Justiça que houverem exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador- Geral de Justiça ou estiverem exercendo as de membro do Conselho Superior.

Art. 20 - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Procura dor-Geral de Justiça.

Art. 21 - O Corregedor-Geral será assessorado por um Gabinete constituído por até dois Promotores de Justiça de en trância especial, designados a seu pedido, pelo Pro curador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES

Art. 22 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, é o ór

gão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá prontuário permanentemente atualizado referente a cada um de seus membros, para o efeito de promoção por merecimento.

§ 2º - Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

SEÇÃO III

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉIRO PÚBLICO

Art. 23 - Ao Corregedor do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder, de Ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho, a correições extraordinárias, para sanar abusos que comprometem a atuação dos Promotores;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho, para apuração de faltas funcionais;

IV - presidir as comissões de processos disciplinares

instaurados pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho;

V - apresentar relatório das correições e sindicâncias, propondo medidas de caráter disciplinar ou administrativo;

VI - baixar instruções funcionais aos promotores, com a aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho;

VII - inspecionar os estabelecimentos penais do Estado;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública estadual, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX - propor, ao Procurador-Geral ou ao Conselho, sempre que julgar imprescindível aos interesses do Ministério Público, o afastamento de qualquer de seus agentes de primeiro grau, sujeito a correição, sindicância ou processo disciplinar;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral ou atribuidas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística criminal;

XII - relatar os processos de habilitação a concurso;

XIII - requisitar a transmissão de telegramas e radiogramas para execução dos serviços a seu cargo;

XIV - participar das sessões do Conselho, com direito a voto, salvo em julgamentos de sindicâncias ou pro

cessos administrativos, em que tenha funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XV - orientar a organização dos prontuários e pastas documentárias dos promotores;

XVI - usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário, e o promotor não haja feito, dos recursos legais contra as decisões proferidas;

XVII - promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência, dos resultados ao Procurador-Geral;

XVIII - requisitar passagens para deslocamentos em objeto de serviço;

XIX - realizar, anualmente, reuniões em todas as regiões do Estado, para uniformização de normas de serviço.

Parágrafo Único - O Corregedor será auxiliado por um Adjunto, escolhido entre os agentes do Ministério Público e designado pelo Procurador-Geral, com direito à percepção de gratificação correspondente os respectivos vencimentos básicos.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 24 - Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de

Justiça as funções específicas dos Membros do Ministério Público estadual no segundo grau de jurisdição aos Promotores de Justiça no primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 - São atribuições dos Membros do Ministério Público:

I - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II - requisitar do escrivão, no final de cada mês, um quadro da movimentação dos autos e dos respectivos prazos utilizados pelos sujeitos da relação processual e funcionários da Justiça, encaminhando cópias desses documentos ao Procurador-Geral para publicação;

III - expedir notificações;

IV - acompanhar atos investigatórios junto a organismo policiais ou administrativos, quando for conveniente à apuração de infração penal;

V - requisitar informações de entidades particulares

resguardando o direito de sigilo;

VI - assumir a direção de inquéritos policiais quando designados pelo Procurador-Geral.

Parágrafo Único - O representante do Ministério Público que tiver assento junto ao Tribunal Pleno, e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas , participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervier como fiscal da lei.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PROVIMENTO

Art. 26 - Os cargos de Procurador de Justiça serão providos, mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º - Os procuradores da Justiça serão em número de cinco (5).

§ 2º - A antiguidade será apurada na última entrância.

§ 3º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice

ce, em que poderão figurar agentes do Ministério Público de qualquer entrância.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES

Art. 27 - Aos Procuradores de Justiça incumbe:

I - promover a ação penal e civil pública, nos casos de competência originária do Tribunal de Jusitça, quando designados pelo Procurador-Geral;

II - oficiar perante as Câmaras Criminais ou Cíveis separadas ou reunidas, do Tribunal de Justiça, de acordo com a designação firmada pelo Procurador-Geral, e assistir facultativamente às suas sessões;

III - substituir, na ordem de antiguidade no cargo, o Procurador-Geral, nas suas faltas, impedimentos , licenças e férias;

IV - emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos;

V - interpor os recursos legais, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, nos processos em que oficiarem;

VI - exercer, mediante designação do Procurador - Geral ou do Conselho, quando o exigir o interesse da

Justiça, as funções do Ministério Público, que, em determinado feito ou ato, devam ser desempenhadas por outro agente;

VII - requisitar, da autoridade competente e das repartições públicas, as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

VIII - representar, ao Procurador-Geral, por escrito, sobre irregularidades ou falhas observadas, propondo medidas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

IX - proceder a sindicâncias ou correições parciais a respeito de atos dos agentes do Ministério Público, em qualquer comarca do Estado, mediante designação do Procurador-Geral ou do Conselho, incumbindo-lhes coligir provas nos respectivos expedientes;

X - concorrer, em geral, com a sua atuação, para a uniformidade e eficiência dos serviços do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 28 - Os cargos de Promotor de Justiça serão providos mediante remoção de Promotores de igual entrância, promoção dos de entrância ou categoria imediatamente inferior ou concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES

Art. 29 - Na comarca de Porto Velho serão as seguintes as atribuições dos Promotores de Justiça:

I - 1º Promotor: das 1ª, 2ª, e 3ª Vara Cível e Vara da Fazenda, Falências e Concordata;

II - 2º Promotor: das Vara de Família, Menores, Sucessões e Assuntos Conexos.

III - 3º Promotor: da 1ª Vara Criminal;

IV - 4º Promotor: da 2ª Vara Criminal;

V - 5º Promotor: da 3ª Vara Criminal;

VI - 6º Promotor: Auditoria Militar;

Art. 30 - Na Comarca de Ji Paraná haverá:

I - 1º Promotor: 1ª e 2ª Vara Cível;

II - 2º Promotor: Vara Criminal;

Art. 31 - Nas demais Comarcas haverá um Promotor, o qual terá

atribuições genéricas.

Art. 32 - As funções de curadores serão exercidas pelos Promotores de Justiça, por designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 33 - Aos promotores de Justiça incumbe:

I - promover a ação penal e a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos, nos casos e pelas formas previstos na legislação em vigor;

II - requerer "habeas corpus" em favor de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

III - requerer a decretação das causas extintivas da punibilidade e a aplicação de lei posterior à condenação, quando beneficiar o réu;

IV - requisitar, da autoridade policial, a instauração de inquérito e a realização de diligências;

V - Assumir inquéritos policiais quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça , nos termos admitidos pela lei;

VI - Patrocinar, exceto na Comarca da Capital, a defesa dos interesses do Estado e de sua Fazenda, nos feitos em que Oficiar, enquanto não se verificar a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, bem como prestar ao Agente de Rendas local a con

tribuição jurídica de que este necessitar para dita defesa, em juízo, quando solicitado;

VII - requerer a decretação de prisão preventiva e recorrer das decisões que concederem fiança;

VIII - pronunciar-se em todos os termos da ação penal intentada por queixa;

IX - assistir aos atos da instrução criminal, oferecer libelo e tomar conhecimento do preparo dos processos para julgamento;

X - velar pela regularidade dos processos em que intervierem;

XI - requerer exames periciais de qualquer natureza;

XII - assistir ao sorteio de jurados;

XIII - requisitar, da autoridade competente, documentos, certidões e quaisquer esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas funções;

XIV - recorrer de decisões judiciárias, nos casos em que oficiarem ou possam fazê-lo nos termos da legislação em vigor;

XV - visitar os presídios, asilos de orfãos, menores alienados e enfêrmos, pelo menos duas vezes por mês, lavrando o respectivo termo, requerendo tudo quanto achar conveniente aos interesses de presos e internados e levando ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades constatadas;

XVI - patrocinar, exceto na Capital, os interesses dos

empregados junto à justiça do Trabalho, na forma da lei, bem como prestar, gratuitamente, como advogado de ofício, serviços de assistência judicial a colonos, empreiteiros e parceiros agrícolas, nas questões relacionadas com seu contrato de trabalho;

XVII - assistir, sempre que julgar conveniente, aos termos dos inquéritos policiais, requerendo as medidas que entender necessárias;

XVIII - assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos e diligências para os quais a lei exige a sua presença;

XIX - exercer, exceto na Capital, as atribuições de representante fiscal da União ou do Estado, observando quanto a este o disposto no inciso VI do presente artigo;

XX - requerer sessão extraordinária do Tribunal do Júri quando for o caso;

XXI - funcionar perante o Tribunal do Júri e nas audiências do juízo singular, dizendo, de fato e de direito, sobre os processos em julgamento;

XXII - promover a prisão dos culpados e a execução de sentença e mandados judiciais;

XXIII - requerer buscas, apreensões e quaisquer diligências tendentes a descoberta de crimes, de suas circunstâncias e de seus autores;

117

XXIV - comunicar ao Procurador-Geral, em ofício reservado, os casos em que, suspeitos ou impedidos de funcionar, considerem de interesse da Justiça alguma providência excepcional, ou designação de outro agente do Ministério Público para substituí-los no feito;

XXV - cumprir determinações do Procurador-Geral, do Corregedor ou do Conselho Superior do Ministério Público;

XXVI - fiscalizar, em geral, a fiel observância das leis e dos regulamentos e exercer qualquer outra função não especificada, mas inerentes ao Ministério Público, em primeiro grau;

XXVII - apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral, até o dia quinze de fevereiro, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo;

XXVIII - suscitar conflitos de atribuição;

XXIX - dar ciência ao Procurador-Geral do excedimento de prazos em processos criminais ou naqueles em que houver interesse de incapazes e ausentes;

XXX - comunicar, ao Procurador-Geral, os arquivamentos de Inquéritos Policiais ou outras peças de informação e os respectivos motivos.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 34 - Os membros do Ministério Público Estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 35 - Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público Estadual:

I - se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II - se condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III - se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhes seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 36 - Além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, são deveres específicos dos membros do Ministério Público:

I - residir na sede da comarca em que servirem, salvo autorização do Procurador-Geral;

II - comparecer diariamente ao Forum, no horário normal de expediente;

III - zelar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenham, observando rigorosamente os prazos judiciais;

IV - atender, na Comarca da Capital, à solicitação de outros membros do Ministério Público, através do Procurador-Geral de Justiça, para acompanharem diligências e atos judiciais ou policiais;

V - atender à solicitação de membros do Ministério Público de outras Comarcas, para acompanhar diligências e atos judiciais ou policiais que devem realizar-se em sua comarca;

VI - atender aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes;

VII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, e pela Comissão de Concurso;

VIII - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

IX - obedecer rigorosamente nos atos em que oficiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato

e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

X - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

XI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

XIII - representar sobre as irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

XIV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas funcionários e auxiliares da Justiça;

XV - participar dos Conselhos Penitenciários, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XVI - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 37 - Os membros do Ministério Público estão sujeitos às mesmas proibições do funcionalismo público civil do Estado, sendo-lhes ainda vedado o exercício da advocacia.

Art. 38 - Os membros do Ministéiro Público estão impedidos de servir conjuntamente com juiz ou escrivão que seja seu ascendente ou descedente, sogro ou genro, irmão

ou cunhado durante o cunhadio, tio ou sobrinho ou primo.

Parágrafo Único - O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não vitalício, se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 39 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito e impedido nos casos previstos na legislação processual e se não o fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por razões de foro íntimo, comunicará o fato ao Procurador- Geral de Justiça.

Art. 40 - Aplicam-se supletivamente aos membros do Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que não colidirem com as deste Decreto-Lei.

Art. 41 - Os projetos de lei sobre vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado serão enviados a Assembléia Legislativa juntamente com os do Poder Judiciário.

Art. 42 - Os membros do Ministério Público do Estado serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos cirmes comuns e nos de responsa

bilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 43 - Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público do Estado gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento à direita dos Juízes de primeiro grau ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo bem como inquéritos em geral, em dia, hora e local previamente ajustados, com o juiz ou a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em

que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Quando no curso de investigações houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44 - Os membros do MInistério Público estadual terão carteira funcional, expedida na forma da lei, valendo como cédula de identidade e porte permanente de arma.

§ 1º - A carteira funcional, quando for o caso, mencionará a condição de apresentado de seu portador.

§ 2º - O registro de arma será feito em órgão competente da Procuradoria-Geral de Justiça.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 45 - A atividade funcional dos membros do Ministério

Público está sujeita à:

I - inspeção permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Art. 46 - A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devam oficiar, e, pelo Corregedor-Geral, mediante visitas às Promotorias, quando entender conveniente e oportuno.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito,em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 47 - A correição ordinária será efetuada, pessoalmente , pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e

da Corregedoria-Geral.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral realizará anualmente, no mínimo, vinte e quatro correições ordinárias, metade em Comarcas do Interior e metade em Promotorias da Comarca da Capital.

Art. 48 - A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou por sugestão do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

Art. 49 - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor- Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 50 - Concluída a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral e ao órgão que a houver sugerido, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Promotores sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Parágrafo Único - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores.

Art. 51 - Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor-Geral poderá requisitar dois Promotores Públicos da mais elevada entrância, comunicando sua escolha ao Procurador-Geral que determinará sejam lavradas as necessárias portarias.

Art. 52 - Com base nas observações feita nas correições, o Corregedor-Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça Poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 53 - Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo Único - Quando em acusação documentada, ou, na investigação a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor-Geral determinará a instauração de sindicância.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54 - Constituem infrações disciplinares:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono de cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI - outros crimes contra a Administração e a Fé Pública.

Art. 55 - É vedado aos membros do Ministério Público do Estado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II - exercer a advocacia.

Art. 56 - Os membros do Ministério Público do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até noventa dias;

IV - demissão.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa em quaisquer casos dos itens deste artigo.

Art. 57 - A pena de advertência será aplicada de forma reser

vada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou procedimento incorreto.

Art. 58 - A pena de censura será aplicada reservadamente por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 59 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das vedações do artigo 55 e na reincidência em falta já punida com censura.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 60 - A pena de demissão será aplicada:

I - em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II - nos casos previstos no artigo 54, incisos II,III, IV, V e VI.

Art. 61 - São competentes para aplicar as penas:

I - o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II - o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos;

Art. 62 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-am a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respec

tivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no artigo 56 desta lei.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE

Art. 63 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público do Estado responde penal, civil e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 65 - A sindicância que será realizada pelo Corregedor ou por Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho, destina-se:

I - a instruir a instauração de processo disciplinar;

II - a apurar falta grave, cuja punição não dependa de processo disciplinar.

Art. 66 - O Corregedor ou Procurador, em procedimento sigi

loso, ouvirá o sindicado e colherá as provas que puder.

Parágrafo Único - O resultado da sindicância será apresentado, em relatório conclusivo, ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior do Ministério Público, se por este instaurada a providência.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 67 - O Processo Administrativo será realizado por Comissão designada pelo Procurador-Geral, integrada pelo Corregedor-Geral como Presidente e dois Procuradores de Justiça de Categoria igual ou Superior à do indiciado.

§ 1º - Será instaurado por Portaria do Procurador-Geral ou mediante resolução do Conselho, devendo o ato mencionar o motivo determinante, a composição da Comissão e o nome do funcionário indicado para escrivão.

Art. 68 - Durante o processo, o Procurador-Geral ou o Conselho poderão suspender o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, por prazo não superior a trinta dias, desde que a permanência possa dificultar a apuração da verdade.

Art. 69 - O indiciado será citado pessoalmente para interrogatório, em dia, local e hora previamente designados, ocasião em que se lhe dará ciência da Portaria, da sindicância e documentos que a instruirem.

Parágrafo Único - Achando-se o indiciado em lugar incerto, ignorado ou inacessível, a citação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, publicado no "Diário Oficial".

Art. 70 - Após o interrogatório ou a data marcada para a sua realização, o indiciado, no prazo de três dias, poderá oferecer defesa, arrolar testemunhas e apresentar documentos.

Art. 71 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando for o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º - Salvo quando indispensável à apuração dos fatos, o número de testemunhas escolhidas pela Comissão e arroladas pelo indiciado não excederá a oito para cada parte.

§ 2º - A Comissão poderá indeferir diligências requeridas pelo indiciado, se desnecessárias ou protelatórias.

Art. 72 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído, ou do nomeado pela Comissão, quando o indiciado for revel.

§ 1º - A intimação do indiciado, para os atos do processo, posteriores ao interrogatório, far-se-á pessoalmente, na pessoa de seu defensor, ou por publicação no "Diário Oficial".

§ 2º - É facultado ao indiciado fazer-se representar por seu defensor durante a inquirição de testemunhas.

Art. 73 - O prazo para a instrução do processo será de noventa dias, contados da citação do indiciado, prorrogável a juízo do Conselho.

Parágrafo Único - Quando necessário, o Procurador-Geral dispensará dos outros serviços os membros da Comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 74 - Terminada a inquirição de testemunhas, o indiciado terá vista do processo, por três dias, para requerer as diligências que desejar.

Art. 75 - Concluídas as diligências ou indeferidas as requeridas, o indiciado terá dez dias para alegações finais.

Art. 76 - Findo o prazo do artigo anterior, a Comissão, em quinze dias, remeterá o processo ao Conselho, com relatório conclusivo, especificando, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as penalidades aplicáveis.

Art. 77 - Recebido o processo, o Conselho pronunciar-se-á dentro de vinte dias.

Art. 78 - Da decisão proferida no processo disciplinar, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 79 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão desde logo indeferidos.

§ 2º - Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral até o terceiro grau.

Art. 80 - A petição será dirigida ao Procurador-Geral, que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no artigo 67 sob a presidência de um Procurador de Justiça.

§ 1º - O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de dez dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

07

§ 2º - Não pode ser membro da comissão o participante da que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de quinze dias, para alegações.

§ 4º - Decorrido o prazo, com alegações ou sem elas, a comissão revisora, dentro de vinte dias, encaminhará o processo ao Conselho, que, em trinta dias, o julgará ou, quando não for de sua alçada a penalidade, remetê-lo-á, com seu parecer, ao Governador do Estado.

Art. 81 - Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 82 - O estipêndio fixo dos membros do Ministério Público serão fixados paritariamente aos dos órgãos da Magistratura Estadual perante os quais oficiarem, em diferença não excedente a quinze por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se ao de entrân

cia mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Procuradores de Justiça.

Art. 83 - Além dos vencimentos serão outorgados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança.

II - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Art. 84 - O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância e durante esta, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percep

ção de diárias.

CAPÍTULO II

DA AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E DESPESA COM TRANSPORTE

Art. 85 - O membro do Ministério Público que em virtude de promoção ou remoção passar a ter exercício em nova sede, terá direito, a título de ajuda de custo, ao equivalente a trinta diárias completas.

Art. 86 - O membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito à percepção de diárias integrais e ao reembolso das despesas de transporte, independentemente do tempo de afastamento.

Art. 87 - As diárias a que se referem os arigos anteriores , serão calculadas em quantia nunca inferior a três por cento do respectivo padrão de vencimento.

Parágrafo Único - As diárias serão requisitadas mediante a apresentação de portaria de designação do Procurador-Geral de Justiça, da tabela de substituições automáticas ou da publicação do decreto de promoção ou remoção.

Art. 88 - Para as despesas de transporte, poderá o membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição,

requisitar, junto às Agencias de Rendas locais, o valor correspondente a cinco por cento das diárias levantadas.

Parágrafo Único - Quando o transporte for realizado em veículo próprio as despesas a serem consideradas serão restritas aos gastos relativos a combustível, devidamente comprovadas.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 89 - Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor- Geral serão atribuídas gratificações mensais e representação, fixadas por decreto em níveis não inferiores aos de Secretário de Estado.

Art. 90 - Aos Assessores do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral serão também fixadas gratificações mensais, através de ato do Procurador-Geral, cujos valores não serão inferiores à retribuição de igual natureza devida aos assessores' técnicos de Gabinete dos Secretários de Estado.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 91 - As férias coletivas do Ministério Público correrão de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho, sendo períodos de recesso os compreendidos entre 20 a 31

de dezembro e os dias da Semana Santa.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral gozará suas férias num só ou em dois períodos, de acordo com as conveniências do Serviço, a seu critério.

Art. 92 - No interesse do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral poderá adiar o período de férias de qualquer agente do Ministério Público.

Parágrafo Único - O período de férias não gozado poderá ser contado, em dobro, como tempo de serviço, salvo quando o agente do Ministério Público preferir gozá-lo em outra oportunidade, dentro de dois anos.

Art. 93 - As férias não poderão ser gozadas, enquanto o agente do Ministério Público não oficiar nos feitos que haja recebido com vista e desde que os respectivos prazos terminem antes do início das mesmas.

§ 1º - Ao afastar-se do cargo, o interessado remeterá, ao Procurador-Geral, certidão comprobatória de que não retem, nem devolveu processo, com o prazo para oficiar esgotado, sem a prática, do ato que lhe competia.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo dará causa à imediata suspensão das férias indevidamente iniciadas.

Art. 94 - As férias dos membros do Ministério Público serão concedidas à semelhança do Disposto nos artigos 66, 67 e 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 95 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias dependem de inspeção por junta médica, de órgão médico Estadual.

Art. 97 - O membro do Ministério Público estadual licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 98 - O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;

III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 99 - As licenças serão concedidas pelo Procurador- Geral de Justiça.

§ 1º - As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Governador do Estado.

§ 2º - Nos casos de licença para tratamento da própria saúde, os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 3º - O membro do Ministério Público licenciado para tratamento da própria saúde não perderá sua posição na lista de antiguidade.

TÍTULO VII
DOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 100 - O Procurador-Geral poderá designar, para servirem como estagiários, junto aos agentes do Ministério Público, bacharéis recém-formados, desde que não haja inconveniência ao estágio e ao ensino.

179

Art. 101 - A designação dos estagiários far-se-á por proposta dos Procuradores de Justiça, ou Promotores perante os quais devam servir e vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos até duas vezes, sempre sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, os estagiários poderão ser livremente dispensados pelo Procurador-Geral.

Art. 102 - Incumbe aos estagiários auxiliar os agentes do Ministério Público, pela forma regulada em instruções aprovadas pelo Conselho Superior.

Art. 103 - A conclusão do estágio, valerá como título relevante para concurso público.

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA-GERAL E SUA SECRETARIA

Art. 104 - A Procuradoria-Geral e os demais órgãos de segundo grau do Ministério Público estadual manterão sua sede e instalações em local designado pelo Governo do Estado.

Parágrafo Único - Os seus serviços administrativos obedecerão ao horário oficialmente adotado pelo Tribunal de Justiça, sem prejuízo das tarefas a serem realizadas em período extraordinário.

Art. 105 - O diretor da Secretaria será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre os agentes do Ministério Público, titulares da Comarca de Porto Velho, ou bacharéis em Direito.

Art. 106 - Os funcionários da Secretaria serão organizados em quadro próprio e terão as prerrogativas e vedações dos funcionários do Poder Judiciário, que exerçam funções análogas.

Art. 107 - Aplica-se aos servidores da Secretaria o disposto nas leis gerais relativas ao funcionalismo civil do Estado, quanto, aos demais direitos, deveres e proibições, bem como quanto a sanções, proventos , licença e aposentadoria.

TÍTULO VIII
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 108 - O ingresso na carreira do Ministério Público se dará mediante concurso público de provas e títulos realizado em época designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - O concurso abrangerá as vagas existentes e

as que ocorrerem até o encaminhamento da relação dos candidatos classificados ao Governador do Estado.

Art. 109 - São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter idade inferior a quarenta anos ou quarenta e cinco, se funcionário público;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

VII - ter concluído curso de bacharel em direito em escola oficial ou oficializada.

Art. 110 - As inscrições para o concurso serão feitas na Secretaria Geral, mediante requerimento ao presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º - O candidato indicará as Comarcas onde haja exercido advocacia, cargo do Ministério Público, da Polícia, ou qualquer outra função pública ou particular, bem como as épocas de permanência em cada Comarca e, sempre que possível, os nomes dos juízes de Direito e representantes do Ministério Público perante os quais tenha funcionado.

§ 2º - Para ser admitido às provas do concurso, o candidato

07

deverá exibir cédula de identidade.

Art. 111 - Dentro de 10 dias do encerramento das inscrições, a Comissão de Concurso fará publicar no "Diário Oficial" a relação dos candidatos inscritos e uma lista de três pontos para cada matéria, fixando a data da prova escrita para dentro de trinta dias.

Parágrafo Único - As provas versarão sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Comercial, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil.

Art. 112 - A prova escrita, eliminatória, constará de questões práticas e teóricas sobre matéria de uma ou mais das matérias da lista publicada.

§ 1º - O prazo da prova será de quatro horas e, além da legislação não comentada, poderão os candidatos consultar, a juízo da Comissão de Concurso, obras de doutrinas e jurisprudência.

§ 2º - A Comissão poderá dividir os candidatos em turmas, realizando-se a prova no mesmo dia e hora.

§ 3º - As provas serão feitas em papel rebricado pelo Presidente, assinadas pelos candidatos e, ao final dos trabalhos, distribuídas aos membros da Comissão, para julgamento.

§ 4º - A cada prova, cada membro da Comissão, exceto o Presidente. atribuirá uma nota, de zero a dez, apurando-se, em seguida, a média obtida pelo candidato.

Art. 113 - Somente será admitido à prova oral o candidato que:

I - obtiver média igual ou superior a cinco na prova escrita;

II - comprovar os requisitos referidos nos incisos I e VI do artigo 109.

III - for aprovado em exame psicotécnico realizado por especialistas.

Parágrafo Único - Antes da prova oral a Comissão de Concurso investigará a conduta social dos candidatos aprovados na prova escrita, inclusive solicitando informações das autoridades por eles designadas.

Art. 114 - Na prova oral, cada candidato será argüido sobre qualquer dos pontos do concurso, durante trinta minutos, podendo ser examinado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Em seguida a argüição oral, o candidato será entrevistado por um ou mais membros da Comissão de Concurso.

Art. 115 - Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta realizada logo em seguida, procederá ao julgamento do concurso, atendendo, não só ao mérito dos exames, como à idoneidade moral, conhecimentos jurídicos, capacidade intelectual dos candidatos.

Parágrafo Único - Cada examinador, inclusive o Presidente, atribuirá aos candidatos uma nota, de zero

a dez, cuja média, computada à da prova escrita, constituirá a nota final.

Art. 116 - Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinco, observando, a nomeação, a ordem rigorosa de classificação.

Art. 117 - A Comissão de Concurso não levará em consideração informações sobre os antecedentes e as convicções religiosas, filosóficas ou políticas dos candidatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO E SUAS INTERRUPÇÕES

Art. 118 - O Promotor de Justiça deverá tomar posse dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto de nomeação no "Diário Oficial", podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º - É condição indispensável, para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, realizado por requisição do Ministério Público, bem como haver apresentado declaração de seus bens.

Art. 119 - Os membros do Ministério Público deverão entrar em exercício dentro de dez dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício desde logo.

§ 3º - Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Promotor de Justiça promovido ou removido dentro de mesma Comarca.

§ 4º - Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício contar-se-á de seu término.

§ 5º - No caso de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Art. 120 - O exercício do membro do Ministério Público, na Comarca da Capital, será atestado pelo Procurador-Geral de Justiça e, nas demais comarcas, pelo Escrivão do Júri.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 121 - A contar da entrada em exercício, em caráter efetivo, no cargo de Promotor será apurada, durante o período de dois anos, a conveniência dos seguintes requisitos:

a) idoneidade moral;
b) disciplina;
c) dedicação ao trabalho;
d) eficiência.

§ 1º - Até sessenta dias antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará, por proposta do Corregedor, cada um dos requisitos, manifestando-se pela permanência ou exoneração do agente do Ministério Público.

§ 2º - Se o parecer for pela permanência a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador-Geral.

§ 3º - Contrário o parecer, o expediente será encaminhado ao Governador do Estado para a exoneração.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 - No provimento dos cargos do Ministério Público, ressalvada a nomeação e incluídas as hipóteses de reingresso, proceder-se-á ao concurso de promoção

e remoção, observando-se os critérios de merecimento e de antiguidade de manèira alternada.

§ 1º - Apurar-se-á, na entrância e na classe, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º - Somente após 2 anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado esse interstício se não houver candidato que o tenha completado.

Art. 123 - Os membros do Ministério Público estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 124 - Ao provimento e à promoção por merecimento, precederá a remoção devidamente requerida.

Parágrafo Único - Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antiguidade.

Art. 125 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca da Vara correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 126 - Verificada a vaga, a Secretaria Geral comunicará a sua ocorrência ao Presidente do Conselho Superior o qual dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da comunicação expedirá edital, com prazo de quinze dias, para inscrição dos candidatos.

§ 1º - O edital mencionará se o preenchimento se fará pelo critério de merecimento ou de antiguidade.

§ 2º - Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior deliberará antes da expedição do edital, sobre o critério adotado, para atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior, serão instruídos com as declarações referidas nos itens 1 e 2 do § 2º do artigo 127.

§ 4º - A lista dos inscritos será afixada em local visível da Secretaria Geral e publicada no "Diário Oficial".

§ 5º - O Promotor Público, que não se inscrever para promoção durante os seis meses que se seguirem à sua posse, poderá ser inscrito compulsoriamente, por deliberação do Conselho Superior.

Art. 127 - Findo o prazo de inscrição, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, indicará, dentre os inscritos:

I - três nomes por merecimento, nos casos em que a promoção deve obedecer a este critério;

II - três nomes por merecimento, nos casos em que a vaga deva ser preenchida por remoção;

III - um nome por antiguidade, quando se tratar de promoção que deva obedecer a este critério.

§ 1º - Tratando-se de vaga a ser preenchida pelo critério de

174

antiguidade, será vedada a indicação de candidatos para a remoção.

§ 2º - Somente poderão ser indicados os candidatos que:

1. estejam com os serviços em dia e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;
2. não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses, anterior ao pedido, e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;
3. não tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;
4. não tenham sido removidos por permuta no período de seis meses anterior à elaboração da lista.

§ 3º - No dia imediato ao da reunião do Conselho Superior, as listas de indicações serão afixadas em local visível da Secretaria Geral e enviadas para publicação no "Diário Oficial".

Art. 128 - O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º - A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, à não indicação.

§ 2º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita livremente pelo Governador.

Art. 129 - A remoção, sempre para cargo de igual entrância, poderá ser:

I - a pedido, para cargo que se ache vago e em concurso;

II - compulsória, com fundamento em conveniência do serviço, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa;

III - por permuta entre os membros do Ministério Público de 1º grau.

§ 1º - A remoção compulsória dar-se-á para Promotoria da escolha do Conselho Superior.

§ 2º - A permuta far-se-á por ato do Governador do Estado, independentemente de concurso, a pedido dos interessados e ouvido o Conselho Superior, em sua primeira reunião, observado o disposto no § 3º do artigo 126.

SEÇÃO II

DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 130 - A antiguidade para o efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

§ 1º -Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o de maior tempo de serviço público estadual;
3. o que tiver maior número de filhos;
4. o mais idoso.

§ 2º - Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre sua posição no quadro do Ministério Público, dentro de dez dias de sua publicação.

Art. 131 - O merecimento também será apurado na entrância e, para sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração.

I - conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, e informações idôneas, e no mais que conste de seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção.

III - eficiência no desempenho das suas funções, verifi

cada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções.

SEÇÃO III

DA OPÇÃO

Art. 132 - A elevação da entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

§ 1º - Quando promovido, o Promotor de Justiça, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior.

§ 2º - A opção será indeferida se contrária aos interesses do serviço.

Art. 133 - Deferida a opção, o Governador expedirá o competente decreto e tornará sem efeito o anterior, a partir da publicação do qual será contada a antiguidade na entrância.

Parágrafo Único - Independentemente da abertura de novo concurso, será organizada outra lista, dentre os inscritos, para preenchimento do cargo que continuou vago.

CAPÍTULO V

DO REINGRESSO

Art. 134 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, por reversão, por aproveitamento ou por readmissão decorrente de revisão administrativa.

Art. 135 - A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - Se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será posto em disponibilidade;

III - Se no exame médico for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito,

se efetivada a reintegração

Art. 136 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 1º - Não poderá reverter o aposentado que contar mais de sessenta anos.

§ 2º - Na reversão "ex offício" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento das causas determinantes da medida.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex offício" , ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 137 - O aproveitamento será sempre obrigatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual entrância.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 138 - A aponsentadoria de membro do Ministério Público será concedida:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com vencimentos integrais.

II - a pedido, após trinta e cinco anos de serviço pú

blico, se for homem, e trinta anos, se mulher,com vencimentos integrais.

III - por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público com vencimentos integrais.

§ 1º - Computar-se-á como tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia devidamente comprovado, até o máximo de cinco anos.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma época e em igual proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 139 - A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

CAPÍTULO VI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 140 - Os Promotores de Justiça são substituídos:

I - uns pelos outros, automaticamente, conforme tabela anual organizada pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II - por Promotor de Justiça de entrância igual ou imediatamente inferior mediante convocação regular;

III - por Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer cumulativamente, Promotoria, quando a substituição não puder ser feita de outra forma;

IV - por Promotor de Justiça sem Promotoria fixa.

Parágrafo Único - A substituição cumulativa prevista no inciso III não poderá ser superior a seis meses em cada ano, nem atingir a mais de uma Promotoria de cada vez.

Art. 141 - Dar-se-á a substituição automática:

I - no caso de suspeição ou impediemtno, declarado pelo Promotor , ou contra ele reconhecida;

II - no caso de falta ao serviço;

III - quando o Promotor de Justiça, em razão de férias individuais, licença ou qualquer afastamento, deixar o exercício do cargo antes da chegada do seu substituto.

§ 1º - Em qualquer caso, o Promotor de Justiça providenciará, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser substituído, comunicando a ocorrência ao substituto legal , ao Procurador-Geral de Justiça e ao Juíz de Direito da Comarca.

§ 2º - Se, nos termos do parágrafo anterior, não for cientificado, o Juíz de Direito fará a comunicação ali prevista para o efeito da substituição automática.

§ 3º - Cessam as funções do Promotor de Justiça, que esti

ver substituindo no caso do inciso I deste artigo,quando apresentar-se o designado; e, nos casos dos incisos II e III, com a apresentação do substituído, ou do designado ou convocado.

§ 4º - O Promotor de Justiça que passar a exercer a substituição deverá comunicará o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 142 - As substituições, por convocação, serão feitas quando o titular da Promotoria estiver afastado das funções do cargo em razão de:

I - ter sido posto à disposição de qualquer órgão ou serviço público;

II - convocação ou licença;

III - processo judicial ou administrativo.

§ 1º - A convocação somente se fará no caso de afastametno superior a três meses.

§ 2º - O Promotor de Justiça será dispensado da convocação, a pedido, ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo, ou ainda por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior.

Art. 143 - Ocorrendo motivo para a convocação, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar edital no "Diário Oficial", com prazo de dez dias, para habilitação dos interessados que deverão instruir o requerimento com os documentos referidos nos itens 1 e 2 do § 2º do artigo 128.

§ 1º - A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justi

ça, dentro de quarenta e oito horas após a indicação, mediante lista tríplice de merecimetno, organizada pelo Conselho Superior, dentre Promotores de Justiça habilitados na forma do artigo superior e com estágio legal, que poderá ser dispensado se nenhum candidato o tiver.

§ 2º - Aplica-se aos casos de substituição por convocação o disposto no § 4º do artigo 127 e no § 3º do artigo 128.

§ 3º - Se nenhum Promotor habilitar-se, a substituição será feita por acumulação.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144 - Os membros do Ministério Público do Estado oficiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados.

Art. 145 - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoa a ele estranha.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurado fora da sede do juízo, po

dendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para neles oficiar.

Art. 146 - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurdor-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de 2º grau de jurisdição;

III - Promotor de Justiça para designar o membro do Ministério Público de 1º grau de Jurisdição.

§ 1º - Na comarca onde houver mais de um Promotor de Justiça esta denominação será precedida do número ordinal referente à Vara em que exerça suas atribuições.

§ 2º - Havendo mais de um Promotor de Justiça, com funções idênticas ou atribuições concorrentes, a denominaçã do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, caberá ao Procurador-Geral de Justiça discriminar as atribuições ou determinar as varas junto às quais os membros do Ministério Público deverão exercer suas funções.

Art. 147 - O quadro do Ministério Público compõe-se de

I - No 2º Grau de Jurisdição;

a) um cargo de Procurador-Geral de Justiça;

b) Sete cargos de Procurador de Justiça.

II - No 1º Grau de Jurisdição:

a) na entrância especial: seis cargos de Promotor de Justiça;

b) na 2ª entrância: cinco cargos de Promotor de Justiça;

c) na 1ª entrância: seis cargos de Promotor de Justiça.

Art. 148 - O provimento dos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça criados por este Decreto-Lei, será feito, excepcionalmente, pela ordem de colocação no primeiro concurso que se realizar, de modo que os candidatos classificados nos primeiros lugares ocupem sucessivamente os cargos de Promotor de Justiça na terceira entrância ou final, segunda entrância ou intermediária e primeira entrância ou inicial.

Parágrafo Único - Os Procuradores de Justiça serão nomeados, à critério do Governador do Estado, dentre os aprovados no concurso que trata o caput deste artigo.

Art. 149 - Os Membros do Ministério Público do Distrito Federal em exercício no Estado de Rondônia poderão, a critério do Governador, integrar o quadro do Ministério Público do Estado, no Primeiro Grau de Jurisdição, desde que o requeiram no prazo improrrogável de dez (10) dias da data de publicação deste Decreto-Lei.

Art. 150 - O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária.

Art. 151 - Ficam criados, na Parte Permanente do quadro de Justiça, os cargos constantes do quadro mencionado no artigo 147.

Art. 152 - A Procuradoria-Geral de Justiça poderá manter cursos de aperfeiçoamento de Promotores de Justiça e Estagiários, de frequência obrigatória, ministrados por membros do Ministério Público.

Art. 153 - Atendendo às necessidades da Instituição, a lei poderá criar serviços administrativos junto às Promotorias das comarcas de grande movimento forense.

Art. 154 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto-Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 155 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO., de janeiro de 1982.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado